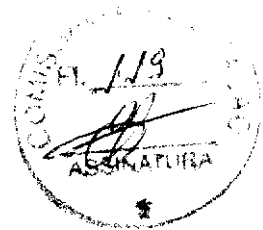




Matheus Teles
engenheiro civil
CIPA DE REGISTRO



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTENGI - CE

EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021 - SEINFRA/2021

A MTC ENGENHARIA EIRELI está situada a rua Neném Arrais nº 70 - Centro - Assaré - Ceará - inscrita no CNPJ sob nº 40.102.988/0001-14, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na resolução do CREA/CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, apresentar a presente:

Com base no Termo de referência do presente edital, solicitamos esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:


- 1- A atribuição de projetos elétricos a um profissional de engenharia elétrica, chamamos a atenção para o sentido de que é possível perante a resolução do sistema CONFEA/CREA no anexo II, setor 1.1.1.13.00 e ordem de tópico 1.1.1.13.01 que um profissional habilitado em engenharia civil possa executar serviços de projetos e execução da disciplina elétrica, sugerimos que haja uma retificação possibilitando que o engenheiro civil tenha o devido poder de execução.
- 2- Quanto aos serviços de planialtimetria com georreferenciamento, para um profissional habilitado em topografia, queremos esclarecer que existem muitos profissionais que tem a habilitação em topografia, a exemplo disso temos engenheiro civil e cartógrafo, porém para exercer serviços de georreferenciamento se faz necessário que o profissional seja especialista em georreferenciamento através de um curso de pós graduação, também sugerimos que seja regularizado esse tópico, pois dará a limitação correta ao profissional exato que porta tal atribuição.

Sem mais agradecemos e ficamos no aguardo.


Atenciosamente,

MTC ENGENHARIA EIRELI

Licitações e Negócios Públicos.


Layla Máysse Evangelista Rodrigues
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORT. Nº 0401/2021-10

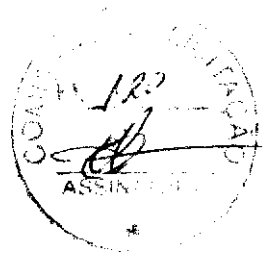
13/2/21


Matheus Teles Carneiro
Engenheiro Civil
CREA - CE 360080

☎ (88) 99266-5843
✉ eng.matheus_teles
✉ matheusengfap@gmail.com



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A ESCLARECIMENTOS

Ref. à TP nº 01/2021-SEINFRA

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria na área de construção civil junto à município de Potengi, estado do Ceará, de acordo com as exigências, quantidade e especificações constantes do presente Edital e seus anexos.

Em atenção ao Pedido de Esclarecimentos, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **MTC ENGENHARIA EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.102.988/0001-14, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Potengi, Estado do Ceará, encaminha as respostas, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

Preliminarmente, destaca-se que o pedido se encontra fundamentado na Resolução/CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, contudo, o referido dispositivo encontra-se implicitamente revogado pela Resolução/CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016. Entretanto, a administração não se furtará a proceder a análise e resposta na luz da nova legislação.

DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

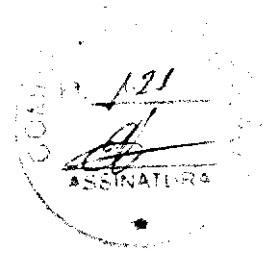
Registra-se no pedido a sugestão de retificação do instrumento convocatório, no tocante a retirada da exigência de pelo menos 1 (um) técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia elétrica. No sentido que o profissional habilitado em engenharia civil, deteria a competência para executar projetos no âmbito da elétrica.

Primeiramente, a Resolução/CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, traz no seu bojo a diferenciação das engenharias civil e elétrica, *in verbis*:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS



I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Partindo deste pressuposto, existe a necessidade da habilitação em engenharia elétrica, considerando que a empresa a ser contratada deverá desenvolver projetos de instalações elétricas de média e alta complexidade, como o da iluminação pública, que deverá ter seu projeto e termo de referência elaborados pela futura contratada.

Pelo exposto, existe a necessidade de profissional habilitado em engenharia elétrica, portanto, não havendo a necessidade de retificação do edital.

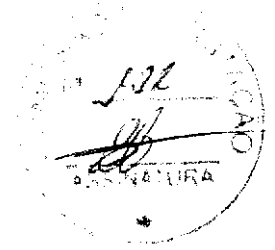
DA EXIGÊNCIA DE TOPÓGRAFO

Neste ponto, o pedido a sugere a retificação do instrumento convocatório, no tocante a retirada da exigência de pelo menos 1 (um) técnico profissional de nível superior habilitado na área de topografia. No sentido que o profissional engenheiro cartógrafo, outros profissionais de engenharia, desde que detentor especialização pode executar os serviços exigidos no edital.

Neste sentido, a mesma Resolução/CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, no seu art. 6º, atribui ao engenheiro cartógrafo as mesmas atribuições do topógrafo. Bem como, a Resolução/CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016, possibilita a extensão de atribuições profissionais, após o registro no CREA da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, *in verbis*:



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS




Art. 7º. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

(...)

Art. 8º. Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Pelo exposto, deve-se retificar o instrumento convocatório com as referidas alterações, fazendo juntar o edital retificado no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Potengi/CE, 18 de fevereiro de 2021.


Edno Leite de Moraes
Presidente da CPL